



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A  
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE COOPERATIVAS E DE PESSOAS FÍSICAS.**

Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das contribuições ao PIS e Cofins no fornecimento de insumos ao produtor exportador.

**NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. GLOSA.**

Excluem-se da apuração do incentivo os insumos adquiridos de pessoas físicas, acobertados por notas fiscais emitidas por pessoas jurídicas cuja inexistência de fato foi comprovada nos autos.

**TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

A taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEVAL CENTRO OESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em negar provimento ao recurso: I) pelo voto de qualidade, quanto às aquisições de pessoas físicas. Vencidos os Conselheiros Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda; II) por unanimidade de votos, quanto às aquisições de insumos acobertadas por notas fiscais frias; e III) por maioria de votos, quanto à taxa Selic. Vencidos os Conselheiros Raquel Mota Brandão Minatel (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

Antônio Carlos Atulim  
Presidente

Antônio Zomer  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Maria Cristina Roza da Costa.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2003

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

*Cleusa Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CEVAL CENTRO OESTE S/A

## RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 19 de março de 2003, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 202-00.489, cujo relatório e voto reproduzo abaixo:

*"Por bem relatar o processo em tela, transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – MG, fls. 365/366:*

*Trata o presente processo de indeferimento parcial do pedido de ressarcimento de crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, instituído pela Medida Provisória nº 948, de 1995, posteriormente alterada pela sua reedição de nº 1.484-27, de 22/11/96, e convertida na Lei nº 9.363, de 13/12/96.*

*O pedido, de fl. 01, no valor total de R\$7.536.926,34, refere-se a crédito presumido apurado no ano calendário de 1996, havendo pela interessada a formalização de outro processo (nº 10183.001496/97-15) no qual foi solicitado a compensação desse crédito com débitos referentes a Confins e PIS apurados no mês de março de 1997, nos montantes respectivos de R\$218.451,59 e R\$70.996,78.*

*Em atendimento ao despacho exarado pela SASIT, à fl. 14, foi promovida diligência fiscal ao estabelecimento da contribuinte com o fim específico de verificar a legitimidade do crédito retro mencionado. Após exame por amostragem de toda a documentação relevante à verificação do presente pleito, foi lavrado pela fiscalização o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/18, alterado e completado pelo Termo de fls. 284/287, concluindo-se que do montante de crédito pleiteado a interessada faria jus ao valor de R\$1.215.330,22.*

*Com base no resultado apontado pela diligência fiscal, a Delegacia da Receita Federal em Cuiabá, por meio do Despacho Decisório 445/2000, de fls 289/294, deferiu parcialmente o pedido formulado de crédito presumido de IPI, relativo ao ano calendário de 1996, como ressarcimento das contribuições para o PIS e Confins incidentes sobre as aquisições de matérias-primas produtos intermediários e material de embalagem empregados em produtos exportados, no montante de R\$1.215.330,22, com determinação que esse crédito fosse utilizado para compensar os débitos de Confins e PIS referentes ao mês de março de 1997, conforme o pedido formulado de fl. 61, compensando de ofício, outrossim, outros débitos porventura existentes, em cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º, do artigo 8º e artigo 12 da IN SRF nº 21/97, alterada pela IN SRF 73/97, bem como autorizando o ressarcimento em espécie do saldo acaso remanescente, na forma de Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117/89.*

*Cientificada desta decisão, e irressignada com o indeferimento parcial de seu pleito, a interessada ingressou com a reclamação de fls. 301/315, por intermédio de seus procuradores constituídos pelos instrumentos de fls. 316/321, com anexação de documentação de fls. 322/353, onde alega/requer que:*

1 – é despropositada a restrição imposta pela autoridade fiscal ao crédito presumido de IPI decorrente das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagens feitas junto a pessoas físicas e cooperativas não contribuintes de Confins e PIS, porquanto a intenção do Poder Executivo ao instituir o benefício fiscal do crédito presumido pleiteado pela requerente foi a de desonerar ao máximo a carga tributária das mencionadas contribuições nos produtos industrializados destinados à exportação. Neste sentido, a desoneração corresponde não apenas à



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 5 11 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

última etapa do processo produtivo, mas às duas etapas antecedentes, conforme revelado pelo percentual de 5,37 % a ser aplicado para o cálculo do benefício, pelo que a requerente faz jus sim ao crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS e Confins incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagem feitas junto a pessoas físicas e cooperativas;

2 – a autoridade fiscal não pode excluir do crédito pleiteado valor referente a aquisição de empresa cuja inscrição no CNPJ foi declarada inapta, porquanto o auto de infração motivador deste procedimento fiscal, e pelo qual tomou ciência deste fato, foi impugnado e ainda está sob julgamento;

3 – ressalta também que o direito ao crédito presumido do IPI previsto na Lei nº 9.363/96, conforme entendimento reiterado do Segundo Conselho de Contribuintes, compreende todas as aquisições, independentemente de quem são realizadas, e estas, no presente caso, foram concretizadas pela efetiva entrada de soja e pelo respectivo pagamento conforme aponta o próprio relatório fiscal do auto de infração;

4 – os pedidos de ressarcimento do crédito presumido do IPI devem obedecer aos mesmos princípios aplicados aos demais tributos. Assim, os valores a serem ressarcidos devem ser acrescidos de juros Selic, a partir do protocolo do pedido de ressarcimento;

5 – isto posto, requer a reintegração aos valores relativos às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e de embalagens, daqueles glosados das aquisições efetivadas junto a fornecedores pessoas físicas ou cooperativas, bem como das demais aquisições glosadas, com vistas ao ressarcimento do pedido, acrescido de juros Selic, ou outro índice que legalmente venha a substituí-lo, calculados desde o protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento.'

*Em de 29 de maio de 2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG manifestou-se por meio do acórdão nº 1.408, fls. 363, que foi assim ementado:*

*'Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Ano-calendário: 1996*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. Não é permitido incluir o valor das aquisições de insumos de cooperativas e de pessoas físicas, não contribuintes do PIS e da Cofins, no cálculo do Crédito Presumido, por falta de autorização legal. De fato, para fins de determinação da base de cálculo do crédito presumido de IPI, como ressarcimento das contribuições para o PIS e a Cofins, somente são computadas as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às referidas contribuições e, desde que respaldadas em documentação fiscal hábil de venda emitida pelos fornecedores.*

*Solicitação Indeferida.'*

*Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente apresentou recurso voluntário a este Conselho, fls. 349/368, onde repisa os mesmos argumentos da peça impugnatória e, alfim, requereu seja considerada insubsistente a glosa confirmada pela Decisão Recorrida e, por conseguinte, ressarcido integralmente o valor do pedido, acrescido de juros SELIC, ou outro índice que legalmente vier a substituí-lo na correção de tributos, calculados desde o protocolo do pedido de ressarcimento até o efetivo pagamento, face ao estrito respeito à legislação federal.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

Cleúza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR**

**HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

*A teor do relatado, três são as questões postas em debate: inclusão na base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de não contribuintes (pessoas físicas e cooperativas); glosa de valores referentes às aquisições de empresas cuja inscrição no CNPJ fora declarada inapta; e, por fim, correção monetária do montante a restituir com base na Taxa SELIC.*

*No concernente à parte relativa à glosa de valores referentes às aquisições de empresas cuja inscrição no CNPJ fora declarada inapta, consta dos autos que a reclamante foi autuada, com base no inciso II do artigo 365 do RIPI/1982, por haver registrado em seus livros fiscais e utilizado, em proveito próprio, notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes de tais documentos. O processo relativo à dita questão foi julgado, em primeira instância, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – MS, onde foi mantida, in totum, a exação fiscal. Todavia, não há informação nestes autos sobre o trânsito em julgado administrativo de predito auto de infração.*

*A meu ver, a matéria objeto daquele processo constitui-se em questão prejudicial à análise do mérito do pedido aqui em discussão.*

*Em razão do exposto, voto no sentido de converter-se o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora junte a estes autos a decisão final referente ao Processo em que a reclamante foi autuada, com base no inciso II do artigo 365 do RIPI/1982, por haver registrado em seus livros fiscais e utilizado, em proveito próprio, notas fiscais que não corresponderam à saída efetiva dos produtos nelas descritos dos estabelecimentos emitentes de tais documentos. Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado dessa questão, devem estes autos aguardar na repartição de origem.”*

À fl. 416, consta despacho proferido pela autoridade preparadora em 11/12/2003, devolvendo os presentes autos a esta Câmara, com a informação de que o Processo nº 10183.000791/00-77 estava sendo encaminhado ao Segundo Conselho de Contribuintes naquela mesma data.

O julgamento daquele processo, relativo à exigência da multa capitulada no inc. II do art. 365 do RIPI/82, coube à Primeira Câmara deste Segundo Conselho, que expediu o Acórdão nº 201-77.832, em 14/09/2004, cuja cópia foi juntada às fls. 421/433.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

*Cleuza Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Primeiramente, analiso a questão das aquisições de insumos de pessoas físicas e de cooperativas, que não sofreram a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins. Na elaboração do meu voto, tomarei como base os fundamentos do Acórdão nº 202-12.303, da lavra do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, e da Declaração de Voto proferida pelo Conselheiro Jorge Freire no Acórdão nº 201-75.738.

O crédito presumido de IPI foi instituído pela Medida Provisória nº 948, de 23/03/95, convertida na Lei nº 9.363/96, com a finalidade de estimular o crescimento das exportações do país, desonerando os produtos exportados dos impostos internos incidentes sobre suas matérias-primas, visando permitir maior competitividade destes no mercado internacional.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96, a seguir transcrito, dispõe que o crédito presumido tem natureza de ressarcimento de contribuições incidentes sobre as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo, nos seguintes termos:

*"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo." (Grifei)*

O Crédito Presumido de IPI é um benefício fiscal, e sendo assim, a sua lei instituidora deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN, para que não se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes. Com efeito, tratando-se de normas nas quais o Estado abre mão de determinada receita tributária, a interpretação não admite alargamentos do texto legal. É nesse sentido o ensinamento de Carlos Maximiliano<sup>1</sup>, ao discorrer sobre a hermenêutica das leis fiscais:

*"402 - III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos."*

Destarte, nos termos da Lei nº 9.363/96, a empresa paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a quantia desembolsada sob a forma de

<sup>1</sup> *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª, Forense, Rio de Janeiro, 1992, pp. 333/334.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 21/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

Cleiza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

crédito presumido compensável com o IPI e, na impossibilidade de compensação, na forma de ressarcimento em espécie.

O art. 1º, retrotranscrito, restringe o benefício ao “ressarcimento de contribuições [...] incidentes nas respectivas aquisições”, referindo-se o legislador ao PIS e à Cofins incidentes sobre as operações de vendas faturadas pelo fornecedor para a empresa produtora e exportadora, ou seja, nesse caso, se as vendas de insumos efetuadas pelo fornecedor não sofreram a incidência das contribuições, não há como enquadrá-las no dispositivo legal.

Há quem sustente que o percentual de cálculo do incentivo (5,37%) é superior ao empregado no cálculo das contribuições que visa ressarcir e que, por isso, o incentivo alcançaria todas as aquisições efetuadas, inclusive aquelas que não sofreram a incidência das referidas contribuições.

Ora, é cediço que o crédito presumido visa desonerar mais de uma etapa da cadeia produtiva, mas isso não autoriza que se interprete extensivamente a norma, concedendo o incentivo a todas as aquisições efetuadas pelo contribuinte. A respeito da interpretação extensiva da norma, vale citar o ensinamento de Alfredo Augusto Becker<sup>2</sup>:

*“[...] na extensão não há interpretação, mas criação de regra jurídica nova. Com efeito, o intérprete constata que o fato por ele focalizado não realiza a hipótese de incidência da regra jurídica; entretanto, em virtude de certa analogia, o intérprete estende ou alarga a hipótese de incidência da regra jurídica de modo a abranger o fato por ele focalizado. Ora, isto é criar regra jurídica nova, cuja hipótese de incidência passa a ser alargada pelo intérprete e que não era a hipótese de incidência da regra jurídica velha”. (grifei)*

Como se vê, a interpretação extensiva cria regra jurídica nova, o que é vedado pelo art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal. Assim não há como ampliar o disposto no art. 1º da Lei nº 9.363/96, que limita expressamente o incentivo fiscal ao ressarcimento das contribuições incidentes sobre as aquisições do produtor-exportador, não o estendendo a todas as aquisições da cadeia comercial do produto.

Se em alguma etapa anterior da cadeia produtiva do insumo houve o pagamento de PIS e Cofins, o ressarcimento tal como foi concebido não alcança esse pagamento específico. Se fosse assim não haveria necessidade de a norma especificar que se trata de ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, ou, o que dá no mesmo, das aquisições do contribuinte produtor-exportador. Resta claro que, embora o ressarcimento vise desonerar os insumos de todas as incidências anteriores, ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei excluiu do total de aquisições aquelas que não sofreram incidência no fornecimento ao produtor-exportador.

Reforça tal entendimento, o fato de o art. 5º da Lei nº 9.363/96 prever o imediato estorno da parcela do incentivo a que faz jus o produtor-exportador quando houver restituição ou compensação da contribuição para o PIS e da Cofins pagas pelo fornecedor de matérias-primas na etapa anterior, ou seja, o estorno da parcela de incentivo que corresponda às aquisições de fornecedor que obteve a restituição ou compensação dos referidos tributos.

Ora, se há imposição legal para estornar a correspondente parcela de incentivo na hipótese em que a contribuição paga pelo fornecedor foi-lhe, posteriormente, restituída, não se

<sup>2</sup> Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª, Ed. Lajus, São Paulo, 1998, p. 133.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

*Cleuzá Takafuji*  
Secretária de Segunda Câmara

pode utilizar, no cálculo do incentivo, as aquisições em que este mesmo fornecedor não arca com o tributo na venda do insumo. Pensar de outra forma levará à conclusão absurda de que o legislador considera, no cálculo do incentivo, o valor dos insumos adquiridos de fornecedor não-contribuinte, que não pagou a contribuição, e nega esse direito quando há o pagamento com posterior restituição. As duas situações são em tudo semelhantes, mas na primeira haveria direito ao incentivo sem que houvesse o ônus do pagamento da contribuição e na segunda não.

Ressalte-se, ainda, que a norma incentivadora também previu, em seu art. 3º, que a apuração da Receita Bruta, da Receita de Exportação e do valor das aquisições de insumos será efetuada nos termos das normas que regem a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins, tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal de venda emitida pelo fornecedor ao produtor-exportador.

A vinculação legal da apuração do montante das aquisições às normas de regência das contribuições e ao valor da nota fiscal do fornecedor confirma o entendimento de que devem ser consideradas, no cálculo do incentivo, somente as aquisições de insumos que sofreram a incidência direta das contribuições. A negação dessa premissa tornaria supérflua a disposição do art. 3º da Lei nº 9.363/96, contrariando o princípio elementar do direito que prega que a lei não contém palavras vãs.

Portanto, o que se vê é que o legislador foi judicioso ao elaborar a norma que deu origem ao incentivo, definindo sua natureza jurídica, os beneficiários, a forma de cálculo, os percentuais e a base de cálculo, não havendo razão para o intérprete supor que a lei disse menos do que deveria e crie, em consequência, exceções à regra geral, alargando a exoneração fiscal para hipóteses não previstas.

Ademais, o Poder Judiciário já se manifestou contrariamente à inclusão das aquisições de não-contribuintes no cálculo do crédito presumido de IPI, conforme se depreende do Acórdão AGTR 32877-CE, julgado em 28/11/2000, pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região, sendo relator o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, cuja ementa tem o seguinte teor:

**“TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURES AO CREDITAMENTO.**

1. *Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*
2. *Sendo as exações PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito de seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência ...”*

O mesmo entendimento foi esposado pelo Desembargador Federal do TRF da 5ª Região, no AGTR 33341-PE, Processo nº 2000.05.00.056093-7,<sup>3</sup> que, à certa altura do seu despacho, asseverou:

<sup>3</sup> Despacho datado de 08/02/2001, DJU 2, de 06/03/2001.

*J* *JA*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2005

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

*Cleza Tanafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*"A pretensão ao crédito presumido do IPI, previsto no art. 1º da Lei 9.363, de 13.12.96, pressupõe, nos termos da nota referida, 'o ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nos 07, de 07 de setembro de 1970; 08, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem' utilizados no processo produtivo do pretendente.*

*Ora, na conformidade do que dispõem as leis complementares a que a Lei nº 9.363/96 faz remissão, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições conhecidas por PIS, PASEP, e COFINS, instituídas por aqueles diplomas, sendo intuitivo que apenas sobre o valor dos produtos a estas adquiridos pelo contribuinte do IPI possa ele se ressarcir do valor daquelas contribuições a fim de se compensar com o crédito presumido do imposto em referência.*

*Não recolhendo os fornecedores, quando pessoas físicas, aquelas contribuições, segue não ser dado ao produtor industrial adquirente de seus produtos, compensar-se de valores de contribuições inexistentes nas operações mercantis de aquisição, pois o crédito presumido do IPI autorizado pela Lei nº 9.363/96 tem por fundamento o ressarcimento daquelas contribuições, que são recolhidas pelas pessoas jurídicas ...."*  
(grifei)

Essas decisões judiciais evidenciam o acerto do entendimento aqui exposto, no sentido de que não há incidência da norma jurídica instituidora do crédito presumido do IPI para ressarcimento do PIS e da Cofins, quando estas contribuições não forem exigíveis nas operações de aquisição, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo da empresa produtora e exportadora.

Com relação às aquisições fundadas em notas fiscais inidôneas, é de se manter a exclusão da base de cálculo do incentivo, posto que a recorrente não logrou comprovar a regularidade de tais documentos perante este Segundo Conselho de Contribuintes, como se pode ver no Acórdão nº 201-77.831, de 14/09/2004, assim ementado:

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

*Se em sessões anteriores o julgamento do processo foi convertido em Resolução para diligência, não se pode fazer novo exame de admissibilidade.*

**NULIDADES.**

*É nulo o ato administrativo que indique os fatos e os dispositivos legais que lhe deram lastro.*

**IPI. MULTA REGULAMENTAR. NOTAS FRIAS.**

*É cabível a inflição da penalidade prevista no art. 463, II, do RIPI/1998, quando o estabelecimento recebe, registra e utiliza notas fiscais emitidas por empresas inexistentes, desde que tais documentos gerem efeitos no âmbito do IPI e ainda que se refiram a produto NT. No caso dos autos o efeito gerado no âmbito do IPI consistiu em aumentar o valor do crédito presumido de IPI, mediante a utilização de notas frias emitidas por pessoas jurídicas para acobertar aquisições de soja em grão efetuadas de pessoas físicas.*

**MULTA REGULAMENTAR. BOA-FÉ.**

*[Assinaturas]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

*Cléuza Takafuji*  
Cléuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

*Se a empresa assumiu no recurso que adquiria a soja de pessoas jurídicas, mas recebia o produto de pessoas físicas e a estas fazia os pagamentos, resta elidida a presunção de boa-fé.*

**EMPRESA INIDÔNEA. INAPTIDÃO.**

*O procedimento para declarar a inaptidão de empresas inidôneas tem amparo no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e o ato declaratório em que culmina tal procedimento tem efeito ex tunc, uma vez que se limita a constatar e a declarar realidade a ele preexistente.*

**Recurso negado."**

No voto que acompanhou referido Acórdão, o relator abordou a questão da utilização das referidas notas fiscais para aumentar indevidamente o Ressarcimento de IPI, nos seguintes termos:

*"Segundo este entendimento, resta verificar se no caso concreto a utilização das notas frias por parte da recorrente produziu "qualquer efeito" no âmbito do IPI, nos termos do art. 463, II, do RIPI/1998.*

*No relatório da diligência (fls. 1.048/1.052), verifica-se que as notas fiscais inidôneas foram incluídas nas bases de cálculo do crédito presumido de IPI e geraram vários pedidos de ressarcimento daquele benefício no período fiscalizado. Como o pedido de ressarcimento do crédito presumido implica o estorno do mesmo valor no livro modelo 8 e só pode ser formulado pelo produtor-vendedor, claro está que a recorrente é contribuinte do IPI e que as notas frias produziram efeitos no âmbito da legislação deste imposto."*

Em outro trecho do seu voto, o relator resumiu da seguinte forma a sistemática adotada pela empresa, demonstrada pela documentação acostada àqueles autos pela fiscalização:

*"Ora no caso dos autos ficou plenamente comprovado que a recorrente adquiriu e pagou a pessoas físicas, mas utilizou notas fiscais emitidas pelas empresas "fantasmas", Vertical e Planaltina, para amparar a entrada da soja em grãos em seu estabelecimento. Logo, não houve saída de mercadorias das empresas "fantasmas" e houve proveito próprio e alheio, apesar de negados pela defesa.*

*O proveito próprio consistiu no aumento do valor do crédito presumido no DCP e no livro modelo 8, além de ter gerado nove processos de ressarcimento de crédito presumido (fls. 1.049 a 1.051).*

*O proveito alheio ocorreu ao adquirir produtos de empresas inexistentes, pois beneficiou pessoas físicas e jurídicas que receberam em nome daquelas e nada recolheram ao Fisco.*

*Conforme apontou a Fiscalização (fls. 03 e seguintes), existem vários indícios, que a interessada não pode alegar desconhecer, vez que pagava tais fornecimentos em partes, a favor das fornecedoras, de sócios e até para pessoas físicas estranhas ao negócio, que nada tinham a ver com as empresas fornecedoras, como por exemplo os pagamentos a Elói Vitório Marchett, que não era sócio da Planaltina, sendo que esta nada havia recolhido de tributos e contribuições federais à Fazenda Nacional até aquela data. Foram efetuados pagamentos a Luís Paulo Delfino e Arildo Cecilio Setti Jr., pessoas também estranhas à fornecedora, etc. (p. ex. fls. 03/4, 299, 302, 324, 327, 330, 359, 374, 378/380, 384, 387, 423, 429 e 432).*

*Outros indícios e irregularidades constatadas com relação às aquisições das empresas Planaltina e Vertical podem ser verificadas no minucioso relatório feito às fls. 09 a 12 e*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4/11/2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

*Cleuzia Takafuji*  
Secretária da Segunda Câmara

*13 a 20 (descrição dos fatos do auto de infração), amparados em farta documentação que se estende pelos volumes I e II.*

*Tais indícios, comprovados pela copiosa documentação retrocitada, não podem simplesmente ser desprezados, pois convergem para a conclusão de que a empresa pretendeu camuflar aquisições de pessoas físicas com notas fiscais frias ao mesmo tempo em que as pessoas físicas beneficiárias dos pagamentos safavam-se de seus deveres tributários, pois nada declaravam ao Fisco.*

*Não obstante suas alegações, a recorrente assumiu que fazia pagamentos a pessoas diversas das quais "adquiria" a soja em grãos, o que elide a alegação de boa-fé.*

*Ademais, a empresa tinha um forte motivo para utilizar notas fiscais de pessoas jurídicas para acobertar aquisições de pessoas físicas, pois, além de aumentar indevidamente o valor do crédito presumido, evitaria possível embate com a Fiscalização, pois a Lei nº 9.363/96 veda a inclusão de aquisições de pessoas físicas na base de cálculo do crédito presumido.*

*Por outro lado, são improcedentes as alegações quanto aos processos de inaptidão das empresas Planaltina e Vertical. Todo o procedimento teve amparo no art. 81 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e os atos declaratórios juntados por cópias às fls. 106 e 116 têm efeito ex tunc, uma vez que o procedimento limitou-se a constatar e a declarar uma situação preexistente aos referidos atos, situação esta que já era do pleno conhecimento da recorrente.*

*É impertinente a este processo se empresas Planaltina, Vertical e demais pessoas envolvidas estão sendo fiscalizadas, uma vez que aqui só está em discussão a infração praticada pela recorrente, que é autônoma, apesar dos outros envolvidos responderem por fato próprio."*

Com base nestes argumentos, que adoto, mantenho a exclusão das aquisições constantes das notas fiscais emitidas por empresas comprovadamente inexistentes de fato.

Por último, analiso a possibilidade de incidência de juros no ressarcimento, calculados de acordo com a evolução da taxa Selic. O pleito está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de débitos tributários.

A jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou-se no sentido de que a atualização monetária, segundo a variação da UFIR, era devida no período entre o protocolo do pedido e a data do respectivo crédito em conta corrente do valor de créditos incentivados do IPI em pedidos de ressarcimento, conforme metodologia de cálculo explicitada no Acórdão CSRF/02-0.723, válida até 31/12/1995.

Entretanto esta jurisprudência não ampara a pretensão de se dar continuidade à atualização desses créditos, a partir de 31/12/1995, com base na taxa Selic, consoante o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995,<sup>4</sup> apesar de esse dispositivo legal ter derogado

<sup>4</sup> "Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

(...)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Segundo Conselho de Contribuintes  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília-DF, em 4 / 11 / 2005

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10183.001318/97-67  
Recurso nº : 121.286  
Acórdão nº : 202-16.517

Cleuza Takafuji  
Secretária da Segunda Câmara

e substituído, a partir de 1º de janeiro de 1996, o § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, que foi utilizado, por analogia, pela CSRF, para estender a correção monetária nele estabelecida para a compensação ou restituição de pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

Com efeito, todo o raciocínio desenvolvido no aludido acórdão, bem como no Parecer AGU nº 01/96 e nas decisões judiciais a que se reporta, dizem respeito exclusivamente à correção monetária como "...*simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo 'plus' a exigir expressa previsão legal*".

Ora, em sendo a referida taxa a média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, é evidente a sua natureza de taxa de juros e, assim, a sua desvalia como índice de inflação, já que informado por pressuposto econômico distinto.

Por outro lado, o fato de o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 ter instituído a incidência da Taxa Selic sobre os indébitos tributários a partir do pagamento indevido, com o objetivo de igualar o tratamento dado aos créditos da Fazenda Pública aos dos contribuintes, quando decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, não autoriza a aplicação da analogia, para estender a incidência da referida taxa aos valores a serem ressarcidos, decorrentes de créditos incentivados do IPI.

Aqui não se está a tratar de recursos do contribuinte que foram indevidamente carregados para a Fazenda Pública, mas sim de renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão, à evidência, subordina-se aos termos e condições do poder concedente e necessariamente deve ser objeto de estrita delimitação pela lei, que, por se tratar de disposição excepcional em proveito de empresas, como é consabido, não permite ao intérprete ir além do que nela estabelecido.

Portanto, a adoção da Taxa Selic como indexador monetário, além de configurar uma impropriedade técnica, implica uma desmesurada e adicional vantagem econômica aos agraciados (na realidade um extra, "plus"), sem a necessária previsão legal, condição inarredável para a outorga de recursos públicos a particulares.

Com estas considerações, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005.

ANTONIO ZOMER

*mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."*